



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“**Art. 42-B.** O consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento.

Parágrafo único - Caso o fornecedor não preste as informações ou preste informações imprecisas ou incompletas, deixarão de incidir juros e demais acréscimos sobre o débito do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente prestadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) estabelece verdadeiro direito do consumidor em somente ser cobrado por aquilo que efetivamente é devido. Na prática, porém, observamos que é difícil para o consumidor fazer valer esse direito conferido pela legislação protetiva, pois o fornecedor não fornece as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

informações necessárias ou o meio pelo qual o consumidor pode quitar seu débito.

Propomos, assim, a inclusão do art. 42-B para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias, bem como estabelecer como sanção pelo descumprimento a perda do direito aos juros e demais acréscimos incidentes a partir da data em que as informações deveriam ter sido prestadas.

Destaca-se que não estamos propondo a criação de “multa civil”, mas apenas a perda do direito aos juros e demais acréscimos. Desse modo, o direito de o consumidor receber as informações e quitar o débito estará assegurado por meio da criação de uma sanção proporcional ao descumprimento da obrigação estabelecida.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Pedro Taques
Senador da República